

Processo: TC 023.211/2010-5 (4 Vol.)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB
Responsáveis: José Martinho Cândido de Castro
José Carlos Vidal
Hugo Morais de Alcântara
Humberto José Mendes da Silva e outros
Interessados: Secretaria Especial dos Direitos Humanos
da Presidência da República
Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação - FNDE

Sumário: Infração à norma legal. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativas rejeitadas. Proposta de multa.

Trata-se de levantamento de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, tendo por objetivo verificar a regularidade das despesas e a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil-Proinfância, referente à construção de uma creche, objeto do Convênio 710225/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

2. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, realizou-se as audiências dos Srs. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito Municipal, José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal, Hugo Morais de Alcântara e Humberto José Mendes da Silva, Engenheiros responsáveis, por intermédio dos Ofícios 1017/2010, 1018/2010, 1019/2010 e 1020/2010 (pags. 29/36 da peça 1). Em atendimento às audiências, os responsáveis abaixo apresentaram suas razões de justificativa que serão analisadas a seguir.

3. Relativamente ao responsável José Carlos Vidal, ele apenas encaminhou cópia da defesa apresentada pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, que não tem relação com as irregularidades que lhe foram imputadas, solicitando posteriormente cópias do processo, sem, no entanto, responder à audiência (pag. 17 da peça 3 e pag. 3 da peça 6), devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

4. **Razões de justificativa do Sr. Humberto José Mendes da Silva (pags. 3/4 da peça 2)**

Ato questionado

- a) pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 136.565,54, verificado nas 6ª e 7ª medições, decorrente de pagamento de serviços constantes do

Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa PróInfância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.

4.1. Em relação à irregularidade apontada, o responsável apresenta as seguintes justificativas e esclarecimentos:

- a) A obra foi orçada inicialmente, em abril de 2008, no valor de R\$ 1.054.264,89 e enviado ao FNDE para aprovação. Antes do concedente aprovar os preços, realizou-se a licitação, no mês de junho de 2008, tendo a licitante vencedora cotado o preço de R\$ 997.925,08, cujo valor não constava o muro de contorno.
- b) Em face da não aprovação pelo concedente do valor original, foi enviado para nova análise, em julho de 2008, o Plano de Trabalho contemplando o valor da obra, orçado em R\$ 951.689,32, incluindo o muro de contorno.
- c) Antes de obter a aprovação pelo FNDE, a Prefeitura deu prosseguimento à licitação com os valores iniciais, efetuando-se a primeira medição em 30/07/2008 e assim sucessivamente as outras medições foram sendo efetuadas por mais quatro vezes em detrimento do novo plano a ser aprovado.
- d) Que não percebeu o erro quando iniciou a prestação dos serviços de fiscalização da obra, em março de 2009, e como os serviços estavam praticamente paralisados sua intenção era dar andamento nos serviços que, até então, presumia estavam corretos.
- e) Que após a assinatura do aditivo e para que pudesse cobrir os serviços já executados, efetuou as medições 6ª e 7ª em cima da planilha original, que não tinha sido aprovada, já que nos arquivos da Prefeitura inexistia tal planilha aprovada e com o muro.
- f) Só após a fiscalização do TCU e que foi percebido o engano, existente desde a primeira medição, mas que está refazendo os cálculos de todas as medições com o objetivo de que os valores pagos correspondam aos itens reais da medição aprovada pelo Plano de Trabalho, que é de R\$ 951.689,32, incluindo o muro.
- g) Que está sendo providenciada, ainda, a exclusão do último item da planilha original que foi incluído erroneamente e que se refere às Despesas Indiretas, no valor de R\$ 64.332,00, já tendo sido pago o valor de R\$ 53.006,84 até a 5ª medição, cujo valor deverá ser devolvido integralmente e corrigido à União, uma vez que foi incluído em duplicidade, pois estava incluso nas taxas de BDI como explicita o próprio contrato firmado.
- h) No tocante à obra, todos os serviços já foram retomados, incluindo o castelo d'água, os materiais encontram-se na obra e a próxima medição só será efetuada após todos os cálculos serem refeitos com a planilha oficial.

Análise de mérito

4.2. O responsável procura atribuir o erro pelos pagamentos antecipados a um possível engano por parte da Administração Municipal, que efetuou as medições desde o início do contrato com base numa planilha orçamentária que serviu de base para a licitação e que não havia ainda sido aprovada pelo FNDE, fato que o induziu ao erro ao realizar as medições seguintes (6ª e 7ª medições). No entanto, por ocasião da auditoria, ao ser questionado pela equipe de fiscalização, o gestor municipal alegou que efetuou os pagamentos antecipados em virtude da empresa contratada se encontrar em profundo processo de dificuldades financeiras, em decorrência de ter conseguido várias obras sem estrutura suficiente para administrá-las.

4.3. O fato de as medições terem sido realizadas com base na planilha original, ainda pendente de aprovação pelo FNDE, não tem relação com as irregularidades, posto que as medições foram realizadas com base na planilha contratual existente em confronto com a execução física da

obra, sendo constatado pela equipe de auditoria diversos itens de serviços pagos e não executados, conforme anexo 2 dos autos (pag. 15 da peça 1), com o agravante da existência de outras irregularidades, tais como: jogo de planilha (diminuição de preços unitários e aumento de quantitativos, diferentes dos que foram licitados/contratados), preço unitário grafado com erro de digitação para maior, diferentemente da planilha orçamentária (em vez de R\$ 6,73, digitou-se R\$ 67,33), ou seja, houve intenção deliberada da Administração em pagar antecipado os serviços para socorrer a empresa contratada, em detrimento do interesse público.

4.4. Desta forma, como engenheiro responsável pela fiscalização da obra, cabia ao mesmo verificar e atestar nos boletins de medição se os serviços foram efetivamente executados, de forma que pudessem ser liberados os pagamentos correspondentes à empresa contratada. Tendo assinado os boletins de medição sem a efetiva realização do serviço pela contratada, o responsável contribuiu para a irregular liquidação da despesa, fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92. Assim, somos pela rejeição das razões de justificativa apresentadas.

5. Razões de Justificativa do Sr. José Martinho Cândido da Silva (pags. 10/12 da peça 2)

Ato questionado

- a) pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 136.565,54, verificado nas 6ª e 7ª medições, decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa PróInfância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.

5.1. Acerca da irregularidade apontada, o responsável apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas:

- a) Que ao assumir a Prefeitura, em janeiro de 2009, havia uma obra em andamento com o valor estipulado na planilha orçamentária de R\$ 1.054.264,89.
- b) Como o FNDE estava cobrando o cadastramento da obra no SIMEC e estando o Engenheiro da Prefeitura se afastando do cargo, foi contratado um novo engenheiro para fiscalização da obra e acompanhamento das medições com a mesma planilha, a qual já haviam sido efetuadas cinco medições.
- c) Durante o decorrer do ano de 2009 não houve mais repasse de recursos, em razão do valor complementar para o término da obra ter sido elaborado através de aditivo contratual, que só foi liberado em janeiro de 2010. Em consequência, a obra ficou paralisada aproximadamente por seis meses. Após a chegada dos recursos foi autorizada a elaboração da medição em atraso a fim de que os serviços fossem retomados.
- d) Em seguida, a empresa construtora, alegando dificuldades financeiras decorrentes do atraso na liberação dos recursos, solicitou que fosse feita uma medição apenas do material em obra, possibilitando que a mesma tivesse fôlego financeiro para pagar os materiais, que estavam com o prazo esgotado e a empresa sem crédito para adquirir novos materiais ou mesmo pagar a mão de obra dos serviços. Acolhendo a solicitação da contratada, foi feito um levantamento do material, correspondente a R\$ 45.000,00 e autorizada a elaboração da medição.
- e) Até então, não tinha conhecimento que existisse uma nova planilha de custos, pois nos arquivos da obra não havia nenhum documento relatando essa nova planilha.

- f) Que só após a fiscalização do TCU é que foi constatado que o Plano de Trabalho solicitado pelo FNDE através de e-mail teria modificado a planilha original.
- g) Que o FNDE encaminhou três planos de trabalho com valores diferentes, não tendo recebido oficialmente do FNDE qualquer informação de qual dos planos de trabalho deveria ser seguido.
- h) Após ser percebido que realmente existia engano desde a primeira medição, foi solicitado imediatamente ao Engenheiro atual que refaça todas as medições, a fim de que os valores pagos correspondam aos itens reais da medição.
- i) Está sendo providenciada, ainda, a exclusão do último item da planilha original que foi incluído erroneamente e que se refere às Despesas Indiretas, no valor de R\$ 64.332,00, já tendo sido pago o valor de R\$ 53.006,84 até a 5ª medição, cujo valor deverá ser devolvido integralmente e corrigido à União, uma vez que foi incluído em duplicidade, pois estava incluso nas taxas de BDI como explicita o próprio contrato firmado.
- i) Em relação à obra, todos os serviços já foram retomados, incluindo o castelo d'água, os materiais encontram-se na obra e a próxima medição só será efetuada após todos os cálculos serem refeitos com a planilha oficial.

Análise de mérito

5.2. Conforme alegado pelo responsável, e também afirmado por ocasião da fiscalização naquele município, os pagamentos antecipados ocorreram em razão da necessidade de atender solicitação da contratada que se encontrava em dificuldades financeiras para dar continuidade às obras.

5.3. A antecipação de pagamento é procedimento excepcional e deve expressamente estar previsto no instrumento convocatório, e só deve ser adotado com as devidas cautelas e garantias, conforme previsto no art. 40, XIV, "d", da Lei 8.666/93. Normalmente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular.

5.4. Esse tipo de liberalidade, muitas das vezes, coloca o órgão executor do convênio em desvantagem em caso de eventual inadimplência da contratada, fazendo com que a administração pública tenha que se valer de sanções administrativas e eventualmente até mesmo de demandas judiciais para reaver o que foi pago prematuramente. Em caso de insuficiência do patrimônio da contratada e de seus sócios, a perda dos recursos é irreversível. Essa situação, inclusive, foi constatada na prefeitura fiscalizada, quando na ocasião foi verificado que as obras encontravam-se paralisadas em decorrência da situação financeira deficitária da contratada, que recebeu antecipadamente e não executou os serviços. Na falta de justificativas razoáveis, tal como apurado nestes autos, trata-se de liberalidade que só favorece a contratada, em detrimento do interesse público.

5.5. Ademais, segundo a jurisprudência desse Tribunal, a conclusão da regular aplicação dos recursos requer o necessário nexo causal entre a verba federal transferida e a respectiva despesa, de sorte que a execução desta deve guardar correspondência com a data do seu pagamento, com vistas a não pairar dúvidas de que seu custeio se deu com aquela verba. Nesse sentido, vejamos a decisão abaixo:

ACÓRDÃO 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

5.6. Desta forma, o pagamento antecipado em questão poderia comprometer o nexo causal entre os recursos do convênio em epígrafe e as despesas correspondentes, o que nos leva à conclusão pela aplicação de sanção aos responsáveis, como medida educativa e para se coibir e evitar a reincidência do procedimento irregular por aquela administração municipal.

5.7. Assim, somos pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas, cabendo propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

6. **Razões de Justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara (pags. 44/47 da peça 2)**

Ato questionado

- a) Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários, referente ao muro de contorno da creche. Existe planilha do orçamento base da prefeitura elaborada posteriormente à licitação, no valor de R\$ 907.313,44, mais acréscimo de muro de contorno no valor R\$ 44.375,88, totalizando o novo orçamento base/julho-2008 (enviado ao FNDE) em R\$ 951.689,32. O orçamento base da licitação não previa a construção de muro de contorno e o valor de R\$ 1.054.264,89 foi superestimado em 15%, além de conter várias inconsistências com relação ao projeto padrão do FNDE. A FALCONI foi a licitante vencedora com proposta no valor de R\$ 997.925,08 para um orçamento estimado posteriormente em R\$ 907.313,44, desta feita, em conformidade com a planilha orçamentária do FNDE. Portanto, a FALCONI conseguiu vencer com uma proposta de valor ainda 10% superior ao preço base da obra;
- b) Inclusão indevida (duplicidade) de despesas indiretas (R\$ 75.700,00) no orçamento-base da Tomada de Preços nº 002/2008 (despesas pertinentes à composição do BDI aplicado sobre os preços unitários dos serviços contratados); e
- c) pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 111.969,38, verificado nas cinco primeiras medições (até dezembro/2008), decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa PróInfância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.

6.1. Acerca das irregularidades que lhe estão sendo imputadas, o responsável apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas:

- a) Prestou serviços durante o ano de 2008 no município de Gurjão apenas para assessorar quanto à execução e acompanhamento de algumas obras realizadas no município.
- b) Em relação à obra questionada, apresentou inicialmente uma planilha de custos, com base nos preços constantes do SINAPI no mês de junho de 2008, objetivando a obtenção do valor global da obra, visto que havia um recurso destinado à execução da creche no valor de R\$ 700.000,00, segundo informações repassados pelo gestor à época, Sr. José Carlos Vidal, com propostas diferenciadas de formas de execução, onde poderiam ser utilizados um dos projetos executivos básicos, encaminhados pelo FNDE à Prefeitura, após solicitação da mesma.
- c) O valor disponibilizado inicialmente pelo convênio, de acordo com orçamento preliminar realizado, não seria suficiente para realizar a obra, que possui grande quantidade de detalhes construtivos. Em razão de dúvidas referentes aos preços utilizados pelo SINAPI e tendo o orçamento apresentado um valor bem superior ao estimado pelo FNDE foi enviado em julho de 2008 o orçamento preliminar elaborado ao escritório de projetos que prestava assessoria a Prefeitura de Gurjão, solicitando que verificasse o orçamento proposto e se necessário que se realizassem as devidas alterações para posterior envio ao FNDE. Foi informado ao Engenheiro responsável que não havia sido realizado plano de trabalho, cronograma e demais exigências para realização da licitação.
- d) No contato com o gestor municipal, desconhecia que a licitação já havia sido realizada, em 27 de junho de 2008, e emitida a ordem de serviços pela Prefeitura em 30 de junho de 2008. No dia 31 de julho de 2008, o referido escritório de projetos enviou-lhe e-mail com a proposta orçamentária no valor de R\$ 907.313,44, realizada pelos Engenheiros Flávio Lacerda e Maria Zileide Moreira, com inclusão do muro de contorno da obra, no valor de R\$ 44.375,88, totalizando o valor de R\$ 951.689,32. Estes valores é que deveriam ter sido utilizados como referência no processo de consulta ao FNDE e não o orçamento preliminar que tinha a finalidade de apenas verificar se uma obra com tantos detalhes construtivos realmente poderia ser executada com um valor total de R\$ 700.000,00.
- e) O orçamento corrigido foi enviado ao FNDE para que houvesse a substituição do orçamento preliminar. Este último incluía muro de contorno. Até julho de 2008, a prefeitura não havia recebido resposta do FNDE quanto à solicitação de aditivo e consequente aprovação do orçamento preliminar proposto. No início de julho de 2008, o então prefeito municipal de Gurjão lhe procurou afirmando que a licitação havia sido realizada e que a obra deveria ser iniciada o mais breve possível, pois tinha o desejo de inaugurá-la em dezembro de 2008, fato que, em sua opinião, constituiu o maior erro da administração, a pressa do gestor municipal em realizar a licitação sem a comunicação oficial ao FNDE, aprovando o aditivo e consequentemente o orçamento preliminar elaborado.
- f) Afirma que não participou da equipe da Prefeitura que realizou a licitação, como também, não foi comunicado sobre o indeferimento pelo FNDE da solicitação do aditivo contratual. A orientação que recebeu da Prefeitura foi a de que as medições deveriam ser realizadas com a planilha da empresa contratada.
- g) Aduz que não se recorda de ter realizado outro orçamento, a não ser o orçamento preliminar para consulta ao FNDE com objetivo de obtenção de aditivo para a

construção da obra, que como já afirmado anteriormente, foi enviado a um escritório de projetos para verificação de alguma inconsistência da proposta orçamentária e realização das devidas correções, se necessárias, conforme cópia do e-mail anexado.

- h) Em agosto de 2010 enviou e-mail ao escritório de projetos que fez as devidas correções ao orçamento preliminar apresentada a PM de Gurjão, solicitando que lhe fosse disponibilizado as planilhas de custos unitários da obra, para encaminhá-las ao TCU, de modo que possa reunir o maior número de provas e detalhes para comprovar que os atos por ele realizados não foram de má-fé na elaboração do referido orçamento. As planilhas que lhe foram disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Gurjão são as que compõem o orçamento corrigido aprovado pelo FNDE, que serviu de base para a aprovação de um termo aditivo no valor de R\$ 244.618,61, e que prorroga a validade do convênio por 90 dias.
- i) Quanto à inclusão em duplicidade das despesas indiretas, realmente houve um erro que só poderá ser contornado utilizando o plano de trabalho aprovado pelo FNDE, que considerou o orçamento corrigido válido e que possui os mesmos valores citados. Este erro só poderá ser corrigido com o confronto das despesas indiretas pagas indevidamente e os serviços executados e ainda não pagos a empresa.
- j) Segundo o atual assessor técnico da Prefeitura, nas duas medições pagas na gestão atual, nada foi considerado no pagamento das despesas indiretas, pois era intenção daquela assessoria efetuar um encontro de contas no final da obra. Segundo o mesmo assessor, em dezembro de 2008, a empresa contratada já havia ultrapassado em serviços executados o valor de R\$ 132.000,00 e não tinha como executar os demais serviços sem receber os valores já disponibilizados na construção. Como até então o aditivo não havia sido autorizado a Prefeitura, os recursos orçamentários previstos para a obra somavam até então R\$ 700.000,00 valor este inferior ao mínimo necessário para a conclusão dos serviços, conforme foi confirmado pelo FNDE, que posteriormente autorizou o aditivo no valor de R\$ 244.618,61.
- k) Após a fiscalização do TCU, foi constatada a irregularidade: o orçamento original foi elaborado em abril de 2008 no valor de R\$ 1.054.264,89 e enviado ao FNDE para aprovação. Antes do FNDE aprovar o orçamento, a Prefeitura realizou a licitação, em junho de 2008, onde a empresa Falconi ganhou a licitação com um valor de R\$ 997.925,08 e cujo valor não constava o muro de contorno. Como o FNDE não havia aprovado o valor inicial, foi enviado um novo orçamento, elaborado por um escritório de projetos, no valor de R\$ 951.689,32, incluindo o muro (correção do orçamento preliminar com eliminação da duplicidade de despesas indiretas). Antes de receber a aprovação do orçamento e aditivo por parte do FNDE, a licitação foi realizada e dado início a obra pelos valores cotados pela licitante vencedora, sendo efetuada a primeira medição em 30 de julho de 2008, e assim sucessivamente as outras medições foram sendo efetuadas por mais quatro vezes em detrimento do Plano de Trabalho. Resta agora corrigir esta inconsistência e passar a atender as determinações do Plano de Trabalho aprovado posteriormente pelo FNDE.
- l) Aduz ter consciência de que não se pode efetuar pagamentos antecipados em relação à execução de obras e serviços. Desde o início da obra, em julho de 2008, a empresa Falcone alegava estar passando por um processo de dificuldades financeiras profundo em decorrência talvez de ter conseguido várias obras sem estrutura

suficiente para administrá-las. Cinco medições foram realizadas, onde algumas realmente o valor de alguns serviços foram antecipados em face da contratada afirmar que não tinha condição financeira de executar o serviço se não houvesse uma antecipação de parte dos serviços. Para que a obra não fosse interrompida as medições foram sendo realizadas e os serviços prosseguiram até o mês de dezembro de 2008. Como houve um significativo atraso da parte do aditivo, os serviços foram paralisados por seis meses, já que a empresa contratada tinha ultrapassado em serviços um valor de R\$ 132.000,00 e não tinha mais condições de continuar a obra sem receber. De acordo com informações da Prefeitura, somente em janeiro de 2010 é que foi liberado o aditivo quando então houve o pagamento devido à empresa, a fim de que a mesma reiniciasse a execução da obra.

- m) Segundo a Prefeitura Municipal de Gurjão, após 17 de maio de 2010, os serviços foram retomados, e algumas medidas estão sendo adotadas por parte da Prefeitura para adequar o Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE como: inclusão da planilha do muro a partir das próximas medições, confronto das despesas indiretas pagas indevidamente em detrimento aos serviços já realizados e ainda sem pagamento.

Análise de mérito

6.2. Relativamente às duas primeiras irregularidades questionadas, foi verificado que a planilha orçamentária da licitação encontrava-se em desacordo com o orçamento padrão do FNDE, com a ausência dos itens fundação do castelo d'água e muro de contorno do terreno e inclusão do item denominado "despesas indiretas", no valor de R\$ 75.700,00 (projetos, taxas, instalações, aluguel de equipamento, consumo mensal de água/energia/telefone/combustível, seguro, administração da obra, material de escritório/ajuda de custo e controle tecnológico), despesa essa já incluída na composição do BDI da licitante vencedora, e não previsto no orçamento padrão elaborado pelo FNDE.

6.3. O orçamento base que serviu de parâmetro para a licitação foi elaborado pelo responsável em abril de 2008, no valor de R\$ 1.054.264,89, e a licitação foi realizada em junho de 2008, tendo a empresa vencedora da licitação cotado o preço de R\$ 997.925,08, portanto, inferior ao orçado pela Prefeitura. Somente em 17/11/2009, é que o FNDE assinou o aditivo do convênio, no valor de R\$ 240.500,00, objetivando complementar os recursos necessários para conclusão das obras (pag. 26 da peça 3).

6.4. Uma série de erros praticados pela administração municipal contribuíram para a irregularidade, principalmente a pressa em realizar a licitação sem os recursos suficientes para execução da obra e antes mesmo da aprovação pelo FNDE da reformulação do Plano de Trabalho complementando os recursos necessários para sua execução, aliado ao fato de o FNDE ter celebrado o convênio, contendo quantia inicialmente insuficiente para a execução da obra (R\$ 700.000,00), além da morosidade do órgão concedente na assinatura do aditivo ao convênio para complementação dos recursos. Desta forma, não vislumbramos que o responsável tenha agido de má-fé no procedimento irregular questionado. Ademais, considerando que já foi determinado ao FNDE a adoção de providências preliminares à aprovação da prestação de contas final, para sanar as irregularidades verificadas, com glosa dos débitos apontados e instauração, se for o caso, de tomada de contas especial, somos pelo acolhimento das razões de justificativa em relação às irregularidades apontadas no item 6, "a" e "b".

6.5. No tocante a outra irregularidade apontada no item 6, "c", referente às medições incorretas que ocasionaram pagamentos antecipados à contratada, a alegação de que o procedimento foi motivado pela situação de dificuldades financeiras da contratada não é suficiente para justificar

o ato irregular questionado. Muito pelo contrário. Ela confirma a violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

6.6. Conforme já afirmado anteriormente, sendo o engenheiro encarregado da fiscalização da obra, cabia ao justificante verificar e atestar nos boletins de medição se os serviços foram efetivamente executados, de forma que pudessem ser liberados os pagamentos correspondentes à empresa contratada. Tendo assinado os boletins de medição sem a efetiva realização do serviço pela contratada, o responsável infringiu a Lei 4.320/64 (ats. 62 e 63), pois praticou a irregular liquidação da despesa, fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92. Assim, somos pela rejeição das razões de justificativa apresentadas.

Proposta de encaminhamento

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- a) rejeitar as razões de justificativas dos Srs. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49);
 - b) rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas do Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.10-4-00), mantendo-se a irregularidade indicada no item 6, letra “c”, e afastando-se àquelas pontadas no item 6, letras “a” e “b”, desta instrução;
 - c) considerar revel o Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
 - d) aplicar aos Srs. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito Municipal de Gurjão/PB, José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Humberto José Mendes da Silva e Hugo Morais de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;
 - e) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;
 - f) arquivar o processo.

SECEX-PB, 16/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)
RONILDO FERREIRA NUNES
AUF - Matr. 2652-2